

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

62104/19 08/25  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
RECEPÇÃO  
Gestão Administrativa  
*Olga Maria Jek*

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019  
PROCESSO LICITATORIO Nº 035/2019  
OBJETO: "REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CDI DORVALINO FACHINI"

**FORMATTO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua das Cerejeiras, 25 – sala 1, bairro Floresta, Concórdia/SC, inscrita no CNPJ nº 04.310.204/0001-80, neste ato representado por seu Representante Legal **DARLAN RODRIGO GIOTTO**, brasileiro, casado, empresário, portador de Carteira de Identidade nº 1.876.599, inscrito no CPF nº 611.641.949-68, residente e domiciliado na Rua das Cerejeiras, 25, Bairro Floresta – Concórdia/SC, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos e no prazo previstos no item 12,1 do Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 002/2019 – e do artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária. Decisão lavrada na ata da Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes e de Abertura e Julgamento da Habilitação, cuja decisão de inabilitação foi prolatada no dia 05 de Abril de 2019, nos termos adiantes delineados.

**Tempestividade:**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Ata de Sessão Pública para Análise da Documentação de Habilitação se deu no dia 05(cinco) de Abril de 2019, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 de Abril de 2019, portanto plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitações conhecer e julgar a presente medida.



### Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitações, julgar INABILITADA a signatária do certame supra especificado, tendo como consequência o descumprimento ao item 3.4.3 do Edital (Estacas Escavadas).

**3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

SERVIÇO	UNIDADE	QTDE MINIMA
FUNDACOES PROFUNDAS – ESTACAS ESCAVADAS	M	290
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	M3	30
INSTALACOES ELETRICAS	M2	150
INSTALACOES HIDROSSANITARIAS	M2	150
REBOCO	M2	450.
PISÓ CERAMICO	M2	50
PINTURA	M2	600

### O Equívoco Cometido Pela Comissão Especial de Licitações – Formalismo/Rigorismo - Razoabilidade

Assim, embora a Comissão tenha atuado com zelo na instrução do processo licitatório, a decisão impugnada merece revisão, posto que afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos no procedimento licitatório.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Assim, a Comissão de Licitações do Município recebeu e analisou em conjunto com a área técnica responsável, e após análise da documentação apresentada, entendendo que a empresa recorrente não provou sua capacidade para atender o objeto”.

Contudo, a injustiça na decisão e o rigorismo formal estão evidentemente aflorados, quando se vê nos Atestados da empresa seguidos dos acervos dos seus Representantes Técnicos, demonstrando não apenas a execução de obras de engenharia juntos aqueles entes públicos na metragem superior ao exigido, como também execução de todos os serviços exigidos no quadro do item 3.4.3.

### DAS RAZOES DO RECURSO:

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Diante disso a apresentação dos atestados de capacidade técnica é tão somente uma forma de dar segurança a administração e avaliar a capacidade técnica da licitante, e não restringir a participação de possíveis interessados.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Frisa-se, que o Edital, faz Lei entre a Administração, os participantes e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal, esta previsto no Art. 3º da Lei 8666/93e no próprio edital em apreço:

**Art.3º.:** A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, A segunda é denominada Capacidade técnico Profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A Lei 8666/93 no seu artigo 30º diz:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa(s) empresa(s), beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

“A igualdade de todos perante a lei ocupava nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.

Contudo, a Inabilitação da empresa FORMATTO ENGENHARIA LTDA, como pretende a Comissão de licitações, pelas razões aduzidas na ata de abertura da documentação de habilitação, afastaria a competitividade entre as empresas qualificadas que atenderam as condições editalícias para a fase de habilitação, e em consequência a possibilidade da Administração de não contratar a proposta mais vantajosa, indo contra o interesse público, que é a finalidade da gestão pública.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

Diz o Magistrado Federal Jose Augusto Delgado:

“A lei interna da licitação é o edital, pelo que a Administração e os licitantes ficam vinculados ao seu texto, desde que não contenha dispositivos discriminatórios ou exigências incompatíveis com o objeto da licitação”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, preleciona:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes “*pas de nullite sans grief*” como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).”.

Especificamente, sobre as formas comprobatórias em tela, o que se pode analisar em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), assim explica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**

Deve-se lembrar de que, a Habilitação consiste em procedimento que interessa a segurança da contratação e a proteção dois interesses da administração e, por via de consequência, do próprio interesse público.

A lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a obrigação da Administração de rever os atos administrativos inadequados:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa Jurídica por ela mesmo instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os atos legais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita a lei, cabe-lhe evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração esta consagrado em duas sumulas do Supremo Tribunal Federal – nº 346- “ a administração publica pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e pela de nº 473 –“ a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque delas não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diz:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a

escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002).

Portanto, a correção de ato irregular, vale repetir, não constitui uma faculdade da Comissão de Licitações. Decorre do dever funcional de evitar a prática de injustiça, convalidando ato ou decisão que se apresenta manifestadamente contrária as regras dos editais e da legislação disciplinadora do processo licitatório.

#### Da Regularidade do Atestado de Capacidade técnica Apresentado:

O fato de o edital exigir a comprovação de Fundações Profundas – *Estacas Escavadas*, sabendo que nos Atestados apresentados na documentação de habilitação pela empresa, consta Fundações Profundas - Estaqueamento, observa-se no que versa da execução dos serviços, ambas são idênticas, pois demonstra que a empresa licitante já executou serviços semelhantes de ESTAQUEAMENTO.

Outro fato porem, que se observa na inabilitação da empresa, é que os serviços de Estaqueamento constante na Planilha, **não atinge nem o percentual de 5% ( cinco por cento) do valor Total dos serviços a serem executados**, tornando assim o serviço não tão relevante como se apresenta, para determinar a inabilitação da empresa.

Observa-se também, que na execução do serviço solicitado (fundações profundas – estacas escavadas), poucas empresas de construção Civil possuem maquinas para esse tipo de serviços. A execução de Estaqueamento, quando da necessidade de execução de tal serviço, é feito por empresa terceirizada com especialidade na execução dessa gama de serviço. A obrigação da execução é destituída da complexidade técnica pela empresa, no caso em tela, a RECORRENTE, e sim pela empresa terceirizada para a execução do serviço, sendo a empresa terceirizada quem precisa ter a capacidade técnica para viabilizar o serviço.

Assim sendo, a recorrente alerta a Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio. Observa-se na Ata de Julgamento de abertura da habilitação, que das 06(seis) empresas participantes, (04)quatro delas foram inabilitadas, e quase todas pelo mesmo motivo( Estacas escavadas).

Destarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, podemos concluir que a manutenção de sua inabilitação reflete um nocivo formalismo e de um rigorismo excessivo.

Tamanha a injustiça e ilegalidade na decisão de inabilitação da ora recorrente, que salta aos olhos advir esse entendimento pelos tribunais quanto pela doutrina.

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) “

HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 171) adverte que formalismo nas licitação “(...) não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADE SEJAM IRRELEVANTE E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À PREJUÍZO Á ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES - PAS DE NULLITE SANS GRIFF, NO DIZER DOS FRANCESES.”

“MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 73-77) segue a mesma linha, ensinando que “a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital (...) Não se deve conhecer que toda e qualquer divergência com texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação (...) Mesmos vícios formais - de existência irrefutável — podem ser superados quando não importam em prejuízo ao interesse pública ou dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, á lisura da disputa ou à razão que conduziu à adoção de certa exigência. (finalidade) - op. cit., pp. 79 e 77):

O saudoso CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Licitação — “Equívoco na Inclusão de Documento - Falha Formal Superável – Circunstância Autorizadoras, in BLC 09/200, pp. 465 e ss.) não discrepava:

“...o processo licitatório, embora de natureza formal, transcende e supera o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37, da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da lei n. 8.666/93. O princípio da finalidade na licitação

é, portanto, um adversário do burocratismo e uma apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados (...) À experiência prática veio confirmar este entendimento, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quando mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. “Por isto, os preceitos do Edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes” (STJ, MS n. 5.623, DJ de 18.2.98, p.2., g.n.). (...)\*(g.n)

Quanto a flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, Corte Estadual de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

“1) Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 13.05.2009:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente disposta, assim como o princípio da vinculação ao edital “não significa que «a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou «aos concorrentes (Hely Lopes Meirelles)”.

2) Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29.04.2008:

É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.

3) Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 12.07.06:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante.” (g.n.)

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga.



Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Ante ao exposto, **REQUER**, respeitosamente:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, em ambos os efeitos e após a manifestação das demais licitantes, se digne Vossa Senhoria, em REANALIZAR a documentação de habilitação da empresa **FORMATTO ENGENHARIA LTDA** no que tange a Qualificação técnica relativo ao Item 3.4.3 – Estaca Escavada, **do edital** proferindo uma nova decisão, a fim de que a mesma venha a ser **habilitada** para prosseguimento do processo licitatório de Tomada de Preços nº 002/2019.

b) Se digne Vossa Senhoria em REANALIZAR a decisão de INABILITACAO da RECORRENTE, no que tange ao Item 3.4.3 – Estacas Escavadas, do edital, sendo que a empresa comprovou mediante atestado todos os serviços exigidos no quadro do item acima especificado.

c) Que seja Habilitada a empresa **FORMATTO ENGENHARIA LTDA**, sendo que a mesma cumpriu todos os itens, apresentando toda a documentação necessária solicitada pelo Edital de TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019, em admitindo que o Atestado de Capacidade Técnica de Estaqueamento inserido na documentação de habilitação, comprovou o exigido no item 3.4.3 – Estacas Escavadas.

d) Caso assim, não entenda Vossa Senhoria e mantenha a decisão questionada, não acatando a presente medida recursal, que seja remetido o presente recurso, dentro do prazo legal, para apreciação e decisão de Autoridade Superior, no caso Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e também ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Concordia/SC, 10 de Abril de 2019.

  
**FORMATTO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ – 04.310.204/0001-80